



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 14 de agosto de 2018

I

Série

Número 130

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2018/M

Adapta à Região a Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, sobre o processo de reconversão das áreas urbanas de gênese ilegal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 70/2015, de 16 de julho, definindo os termos aplicáveis à regularização de áreas urbanas de gênese ilegal na Região.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2018/M

Recomenda ao Governo Regional a revisão oportuna do zonamento tarifário no transporte público coletivo de passageiros da Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2018/M

Recomenda ao Governo Regional que desenvolva os procedimentos necessários à criação e instalação do «Observatório Regional da Paisagem da Madeira», integrado no Observatório da Macaronésia e na rede europeia de observatórios da paisagem.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 272/2018

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 438/2017, de 10 de novembro de 2017, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 193, de 10 de novembro de 2017, referentes ao procedimento de aquisição de serviços de “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103, 104, 107 e 110. Projeto de Execução”, relativo ao Lote 1 - “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103 e 107. Projeto de Execução”.

Portaria n.º 273/2018

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 437/2017, de 10 de novembro de 2017, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 193, de 10 de novembro de 2017, referentes ao procedimento de aquisição de serviços de “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103, 104, 107 e 110. Projeto de Execução”, relativo ao Lote 2 - “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 104 e 110. Projeto de Execução”.

Portaria n.º 274/2018

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a “Escola Básica e Secundária Francisco Freitas Branco - Porto Santo - fornecimento e assentamento de mobiliário e de equipamento ginnodesportivo - Lotes 1 e 2”, processo n.º 29/2018, no valor global de € 320.000,00.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 500/2018

Mandata o Vice-Presidente do Governo Regional, Licenciado Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e a Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Doutora

Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada para, em representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da entidade denominada ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., que terá lugar na Rua dos Ferreiros, n.º 148-150, Funchal, no dia 24 de agosto de 2018.

Resolução n.º 501/2018

Autoriza a dispensa de consulta ao mercado imobiliário, no âmbito da proposta de aquisição onerosa do direito de propriedade sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Ribeira das Cales, também conhecido por Babosas, no Montado, denominado Casinha ou Arrebetão, na freguesia do Monte, município do Funchal para a prossecução de procedimentos que observem a Estratégia Florestal Regional, no que concerne a objetivos de recuperação de habitats e de Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI), e das metas propostas no Plano Regional de Ordenamento Florestal da RAM.

Resolução n.º 502/2018

Atribui Medalhas de Mérito Turístico a várias pessoas singulares e coletivas.

Resolução n.º 503/2018

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que aprova a “Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2016/M, de 5 de julho, que aprova a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil”.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2018/M

de 14 de agosto

Reconversão e legalização de áreas urbanas
de génese ilegal

Numa significativa parte do País verificou-se a migração de habitantes das zonas rurais para as zonas urbanas por, à partida, subsistir a ideia de uma melhor qualidade de vida e acesso facilitado ao emprego. Este fluxo provocou uma procura pela habitação a baixo custo, associando-se a isto o regresso de muitos portugueses das ex-colónias ultramarinas, fatores que originaram a proliferação de urbanizações, muitas das quais clandestinas e noutros casos mais graves surgiram assentamentos informais e de barracas, desprovidos de qualquer planeamento e sem a necessária qualidade construtiva que garantissem aos moradores conforto térmico, acústico, estético e, em particular, salubridade para uma habitação permanente.

A desorganização urbana destas áreas teve, também, reflexos no espaço público, que é muitas vezes precário e desqualificado, tornando-os em locais ou lugares insalubres e perigosos para a saúde pública, a vários níveis.

Em resultado dos inúmeros inconvenientes causados na qualidade de vida dos residentes nesses locais, em consequência de algumas atividades clandestinas, surgiu no ano de 1976, através do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de novembro, o primeiro diploma legal que pretendeu introduzir medidas tendentes à legalização de todas as construções de génese ilegal e, em particular, nos grandes centros urbanos, nomeadamente de Lisboa, tendo posteriormente sofrido alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de março.

Em 1984, através da Portaria n.º 243/84, de 17 de abril, foi introduzido um conjunto de normas que pretenderam ultrapassar constrangimentos pela não adequação de muitas das construções clandestinas ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU), com o objetivo de facilitar a aprovação de projetos de legalização nas áreas destinadas a regeneração em termos urbanísticos.

Não tendo sido suficiente a introdução destes instrumentos para ultrapassar as situações pendentes, em 1995 é aprovada a Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, que criou as chamadas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), pretendendo o diploma estabelecer um regime excecional para a reconversão urbanística destas áreas e assim reduzir significativamente o grosso de todas as construções clandestinas, em particular as que se destinavam a fins habitacionais. Ao longo dos anos, este diploma legal sofreu inúmeras alterações e aperfeiçoamentos, sendo a última alteração de 2015, introduzida pela Lei n.º 70/2015, de 16 de julho.

Tal como acontece em todo o restante território nacional, na Região também surgiram fenómenos de ocupação descontrolada, desordenada e à margem da lei, de um conjunto de construções urbanas, na sua esmagadora maioria para fins também habitacionais, nas periferias dos centros mais urbanos e nas zonas altas dos municípios mais urbanizados da Madeira. Porém, ao contrário do que sucedeu nas grandes cidades continentais, na Região o fenómeno das construções clandestinas ou de origem ilegal surge associado a problemas relacionados com a titularidade da propriedade ou resultantes de heranças indivisas.

A migração de parte da população das zonas rurais para os municípios do sul da Região à procura de melhores oportunidades de vida, explica também parte do fenómeno da aquisição de prédios em locais cuja capacidade construtiva é mais comprometida e limitada e cujos preços de aquisição tornaram-se, por esta razão, convidativos, não existindo o cuidado por parte dos compradores de saber se as suas pretensões teriam suporte urbanístico no ordenamento municipal.

Além destas questões, a permissividade das autoridades, com tutela no ordenamento do território, e a ocupação descontrolada do território mais periférico e zonas altas, trouxeram problemas de falta de acessos adequados, redes e demais infraestruturas que tornassem estes locais apropriados à vivência humana, hipotecando a qualidade das habitações e as questões de salubridade, situações que se fizeram sentir, também, nos espaços públicos circundantes.

Pelo que existem na Região, e em particular nas periferias das cidades núcleos, áreas ou manchas consideráveis de construções de génese ilegal que importa legalizar, dando assim a possibilidade de requalificar não só espaços já urbanizados, mas também as habitações.

Importa, por isso, adaptar à Região Autónoma a legislação nacional, nomeadamente a Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 70/2015, de 16 de julho, salvaguardando as especificidades regionais e o interesse local, permitindo assim a criação de um instrumento fulcral para a resolução da maioria dos casos existentes, de maneira a que as populações possam beneficiar da qualificação das suas construções e com elas os espaços públicos envolventes, num investimento conjunto dos residentes, autarquias e da própria Região.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea z) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente decreto legislativo regional adapta à Região a Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, sobre o processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 70/2015, de 16 de julho, definindo os termos aplicáveis à regularização de áreas urbanas de génese ilegal na região.

Artigo 2.º Adaptações à Lei n.º 91/95, de 2 de setembro

O regime jurídico constante na Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na sua atual redação, aplica-se na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto legislativo regional estabelece o regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Consideram-se AUGI os prédios ou conjuntos de prédios contíguos que, sem a competente licença de loteamento, quando legalmente exigida, tenham sido objeto de operações físicas de parcelamento destinadas à construção até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de dezembro, e que, nos respetivos planos territoriais, estejam classificadas como espaço urbano ou urbanizável, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 70/2015, de 16 de julho, e no presente diploma.
- 3 - As câmaras municipais podem, a requerimento de qualquer interessado, alterar o processo e a modalidade de reconversão, nos termos previstos na Lei n.º 70/2015, de 16 de julho e no presente decreto legislativo regional.

Artigo 4.º Processo de reconversão urbanística

Os loteamentos e planos de pormenor previstos na Lei n.º 70/2015, de 16 de julho, regem-se pelo disposto no presente decreto legislativo regional e, subsidiariamente, pelo disposto no regime jurídico da urbanização e edificação e do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 5.º Processo de legalização de construções

- 1 - A legalização de construções nas AUGI é possível, ainda que não tenham sido cumpridas as normas em vigor à data em que foi executada a obra, se forem cumpridas as condições mínimas de habitabilidade definidas na Portaria n.º 243/84, de 17 de abril, ficando os afastamentos mínimos referidos no artigo 73.º do regulamento geral das edificações urbanas reduzidos a metade, com o mínimo de 1,5 m ao limite de qualquer lote contíguo, tendo por base o previsto na Secção IV - Construções e edificações previstas no Código Civil, nos seus artigos 1360.º, 1361.º, 1362.º, 1363.º, 1364.º e 1365.º
- 2 - Os afastamentos às vias públicas devem respeitar os afastamentos definidos pelas entidades com a tutela sobre as mesmas, podendo estas definir para as AUGI, alinhamentos e afastamentos mais adequados a cada situação, devendo ser sempre garantido o acesso adequado a veículos de socorro.
- 3 - A legalização deve observar o previsto nos regulamentos municipais, a que se refere o n.º 7 do artigo 102.º-A do regime jurídico da urbanização e edificação, relativos à concretização dos procedimentos e dos aspetos que envolvam a formulação de valorizações próprias do exercício da função administrativa, nomeadamente, as exigências técnicas cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir.
- 4 - Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 102.º-A do regime jurídico da urbanização e edificação, presume-se que a construção foi realizada na data da respetiva inscrição na matriz, sem prejuízo de o requerente poder ilidir esta presunção.
- 5 - O instrumento de reconversão estabelece o prazo em que os donos das construções com ele não conformes são obrigados a proceder às alterações necessárias.
- 6 - A demolição e alteração de qualquer construção para cumprimento do instrumento de reconversão não confere ao respetivo dono direito a indemnização e constitui ónus sujeito a registo predial.
- 7 - O titular do rendimento de construção inscrita na matriz predial tem legitimidade para promover o processo de legalização.
- 8 - O processo de licenciamento de alterações a construções existentes para a sua conformação com o instrumento de reconversão segue, com as necessárias adaptações, o processo de legalização previsto nos números anteriores.

Artigo 6.º Competências da comissão de administração

A aprovação das contas anuais, intercalares, cujo movimento do respetivo exercício exceda (euro) 20.000 e a aprovação das contas finais da administração, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na sua atual redação, dependem da certificação prévia por revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores, igualmente a designar pela comissão de administração.

Artigo 7.º
Licenciamento da operação de loteamento

As operações de loteamento no âmbito da reconversão de AUGI estão sujeitas ao procedimento de licenciamento previsto no regime jurídico da urbanização e edificação, com as adaptações previstas no presente decreto legislativo regional, e seguem o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 8.º
Apreciação liminar

A câmara municipal pode, em sede de apreciação liminar, por uma só vez e no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido de licença da operação de loteamento ou da apresentação da comunicação prévia das obras de urbanização, solicitar os elementos instrutórios em falta que sejam indispensáveis ao conhecimento do pedido e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.

Artigo 9.º
Comunicação prévia de obras de urbanização

As obras de urbanização em área abrangida por operação de loteamento estão sujeitas ao procedimento de comunicação prévia, previsto no regime jurídico da urbanização e edificação, com as adaptações previstas no presente decreto legislativo regional.

Artigo 10.º
Áreas insuscetíveis de reconversão urbanística

- 1 - Até final de 2022, as câmaras municipais elaboram uma carta, que remetem à Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, identificando as áreas a que se refere o n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 70/2015, de 16 de julho.
- 2 - Para as áreas referidas no número anterior são elaborados até final de 2024 os estudos da sua reafetação ao uso previsto nos planos territoriais.
- 3 - No mesmo prazo a que se refere o número anterior, e em simultâneo com o estudo de reafetação, devem ainda as câmaras municipais proceder ao levantamento exaustivo dos agregados familiares que tenham habitação própria permanente nas edificações a desocupar e a demolir e que têm de ser realojados, devendo no recenseamento, designadamente, prever-se a identificação e localização da edificação a demolir, certificar-se a afetação da mesma a habitação própria e permanente do agregado, a identificação e composição deste último e respetivos rendimentos, devendo dar conhecimento disto à entidade pública regional com competência em matéria de habitação e de gestão de parque habitacional.
- 4 - Aprovado o levantamento pela entidade pública regional com competência em matéria de habitação e de gestão de parque habitacional, os realojamentos poderão ser efetuados com recurso aos instrumentos legais em vigor aplicáveis ao caso, designadamente e em alternativa, através da atribuição pelo município de prioridade nos concursos municipais de habitações a custos controlados para venda ou por via da aplicação do regime para arrendamento em regime de renda apoiada.

Artigo 11.º
Comparticipação nos custos das obras de urbanização

A Região e os municípios podem, mediante contrato de urbanização a celebrar com a comissão, participar na realização das obras de urbanização em termos a regulamentar.

Artigo 12.º
Informação sobre os processos de reconversão

- 1 - Com vista à enunciação e elaboração de medidas adequadas à conclusão dos respetivos processos, o município comunica à Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, um levantamento rigoroso e exaustivo dos processos de reconversão ainda em curso.
- 2 - Os municípios devem elaborar o levantamento das AUGI nos termos e condições publicitados pela Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, no seu sítio da Internet, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, e devem comunicar esses levantamentos às entidades referidas no número anterior, no prazo de um ano a contar dessa publicação.
- 3 - A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente publicita, ainda, no seu sítio da Internet, no prazo de 90 dias após o termo do prazo para a comunicação dos levantamentos pelos municípios, um relatório com o diagnóstico dos processos de reconversão das AUGI e define eventuais medidas que devam ser adotadas para a sua conclusão.

Artigo 13.º
Plano de Formação

A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, em articulação com a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira, promove um plano de formação para os trabalhadores em funções públicas da administração regional e das autarquias locais, com vista a garantir a aplicação uniforme das disposições legais atinentes à reconversão urbanística de áreas de génese ilegal.

Artigo 14.º
Prazos

- 1 - As AUGI devem dispor de comissão de administração validamente constituída até 31 de dezembro do ano seguinte à entrada em vigor do presente diploma e de título de reconversão até 30 de junho de 2025.
- 2 - A câmara municipal pode delimitar as AUGI, fixando como respetiva modalidade de reconversão a iniciativa municipal sem o apoio da administração conjunta até 31 de dezembro de 2019.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de junho de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 2 de agosto de 2018.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2018/M

Recomenda ao Governo Regional a revisão oportuna do zonamento tarifário no transporte público coletivo de passageiros da Região Autónoma da Madeira

O Plano Integrado Estratégico dos Transportes da Região Autónoma da Madeira (PIETRAM), já em vigor, constancia-se numa ferramenta estratégica ao nível das várias modalidades de transporte - marítimo, terrestre e aéreo - sendo também fundamental para a operacionalização dos fundos europeus estruturais de 2014-2020.

De acordo com o PIETRAM, a definição de zonamento para efeitos de reestruturação da rede, ou seja, para avaliação da oferta e procura de transporte foi feita com base nos limites das freguesias, com apenas duas exceções, no Município do Funchal e no Município de Santa Cruz. Relativamente ao Município do Funchal, a exceção deve-se à permissão para uma «análise mais fina da área urbana da cidade do Funchal, inerente à caracterização dos serviços de carácter urbano» e no que concerne a Santa Cruz, a justificação da exceção deve-se à «relevância e especificidade do aeroporto da Madeira, enquanto gerador de viagens».

O zonamento aplicado ao tarifário em vigor foi implementado em 2004, na sequência da conclusão do estudo pormenorizado do sistema tarifário dos transportes públicos de passageiros da Região Autónoma da Madeira (RAM), assumindo que o tarifário deveria assentar numa base tarifária zonal, respeitando dois princípios básicos: i) fazer coincidir as fronteiras tarifárias com elementos marcantes do território e de fácil identificação no terreno, como, por exemplo, linhas de água ou limites de concelho, e ii) salvaguardar a correspondência entre a distância e o preço da deslocação, procurando que as zonas desenhadas abrangessem percursos de dimensão semelhante, dada a sinuosidade do percurso.

Da aplicação daqueles princípios verifica-se que, todos os concelhos servidos pelos transportes públicos de passageiros interurbanos, possuem mais do que uma zona tarifária e, por isso, existem situações em que a viagem até à respetiva sede concelho abrange mais do que uma zona tarifária.

Em 2015, foi aprovada a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que procede a uma profunda alteração do regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros e define que os municípios são as autoridades de transporte de passageiros.

A atual legislação consagra os municípios como entidades competentes ao nível do transporte rodoviário de passageiros que se desenvolve dentro da sua área geográfica, mas todas as câmaras municipais optaram pela delegação de competências, cedendo a sua obrigação ao Governo Regional.

Face a esta nova realidade e perante a recusa das câmaras municipais, o executivo regional prepara um novo concurso público de transportes rodoviários de passageiros, tendo em consideração o novo regime, onde será imperativo a revisão dos tarifários, horários e carreiras que assegurem

a intercomunicabilidade entre as mesmas, visando o equilíbrio e a equidade entre os utilizadores dos diferentes municípios da RAM.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que no futuro concurso público que vier a ser lançado para a exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros da RAM, assuma a revisão oportuna dos zonamentos tarifários no transporte público de passageiros da RAM.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de julho de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2018/M

Criação do Observatório da Paisagem da Madeira

Após o período autonómico, a Região Autónoma da Madeira tem vindo a operar transformações profundas do território, de forma a dar resposta a décadas de atraso estrutural, nomeadamente a construção de estradas e outros equipamentos públicos importantes para o desenvolvimento socioeconómico.

A paisagem rural e agrícola que caracterizava a Região nos anos 60 e 70 e que constituiu um *ex libris* para o desenvolvimento do turismo regional, foi aos poucos alterada, a partir da década de 80. Os Madeirenses encontravam melhores condições de vida na sua terra e não sentiam tanta necessidade de emigrar. O ritmo de crescimento da construção acelerou tanto ao nível de habitação e empreendimentos particulares como de obras públicas levando a uma alteração dessa paisagem rural. As zonas urbanas expandiram-se pela montanha acima, criando nalgumas situações uma certa desarmonia e desrespeito pelas regras de construção.

Fruto dessa expansão humana, mas também das alterações climáticas, a floresta está agora mais vulnerável. Os períodos de seca são mais prolongados, o que leva a um maior risco de fogos florestais, com a consequente redução das áreas verdes, mas também a uma maior fragilidade do território no que diz respeito a aluviões.

É, assim, fundamental e estratégico, em termos ambientais, a clara definição da utilização do solo, que como é reconhecido internacionalmente, passou a ser assumido como um recurso precioso, escasso e indispensável à sustentabilidade dos nossos ecossistemas e, por via disso, de urgente ordenamento, também nas suas componentes agrícola e ecológica, devendo ser alvo de monitorização e acompanhamento por estruturas sem poderes executivos, mas que, de forma construtiva, possam contribuir e orientar as políticas a desenvolver para um ordenamento do território sustentável e harmonioso. Um trabalho que seria complementar e integrado nos planos e políticas de ordenamento do território desenvolvidos pelo Governo Regional.

Deste modo, o Observatório da Paisagem teria um papel importante no apoio à planificação, dinamização e avaliação de iniciativas que permitam alcançar metas fundamentais, tornando-se essencial enquanto entidade de consulta, de promoção, de debate e de apresentação de medidas para

compatibilizar as iniciativas de conservação dos valores naturais e culturais, com o aumento da atratividade económica, nomeadamente turística e recreativa.

Com a criação deste Observatório dá-se um importante passo na concretização de um projeto que tem sido defendido pela Madeira e pelo conjunto das ilhas da Macaronésia, para a criação de um observatório comum, numa perspetiva de colaboração e de partilha de experiências e de sinergias comuns em regiões atlânticas, em articulação da rede europeia de observatórios de paisagem.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que desenvolva os procedimentos necessários à criação e instalação do «Observatório Regional da Paisagem da Madeira», integrado no Observatório da Macaronésia e na rede europeia de observatórios da paisagem.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de julho de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 272/2018

de 14 de agosto

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Alterar e redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 438/2017, de 10 de novembro de 2017 e publicada no *Jornal Oficial* n.º 193, I Série, de 10 de novembro de 2017, referentes ao procedimento de aquisição de serviços de “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103, 104, 107 e 110. Projeto de Execução”, relativo ao Lote 1 - - “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103 e 107. Projeto de Execução”, que passam a estar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2018	€ 89.097,69
Ano económico de 2019	€ 147.702,95
Ano económico de 2020	€ 24.449,36

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2018 está inscrita na rubrica da Secretaria 49, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projetos 51707, 51852, 51853 e 51855, Fontes de Financiamento 192 e 232, Código de Classificação Económica 02.02.14.DS.00, do Orçamento da RAM para 2018.

- 3.º - A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- 5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 6 de agosto de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

Portaria n.º 273/2018

de 14 de agosto

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Alterar e redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 437/2017, de 10 de novembro de 2017 e publicada no *Jornal Oficial* n.º 193, I Série, de 10 de novembro de 2017, referentes ao procedimento de aquisição de serviços de “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 103, 104, 107 e 110. Projeto de Execução”, relativo ao Lote 2 - - “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas em Taludes Sobranceiros às Estradas Regionais 104 e 110. Projeto de Execução”, que passam a estar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2018	€ 151.123,00
Ano económico de 2019	€ 106.168,49
Ano económico de 2020	€ 23.828,51

- 2.º - A despesa relativa ao ano económico de 2018 está inscrita na rubrica da Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projetos 51850, 51851, 51856, 51857 e 51858, Fontes de Financiamento 192 e 232, Código de Classificação Económica 02.02.14.DS.00, do Orçamento da RAM para 2018.

- 3.º - A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- 5.º - Esta entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 6 de agosto de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

Portaria n.º 274/2018

de 14 de agosto

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e para efeitos do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para a “ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA FRANCISCO FREITAS BRANCO - PORTO SANTO - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE MOBILIÁRIO E DE EQUIPAMENTO GIMNODESPORTIVO - LOTES 1 E 2”, processo n.º 29/2018, no valor global de € 320.000,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2018.....	€ 180.000,00
Ano económico de 2019.....	€ 140.000,00
- A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 49 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projetos 51548 e 51984, Fontes de Financiamento 192 e 219 e Classificações económicas 07.01.10.BS.00 e 07.01.10.B0.00 do Orçamento da RAM para 2018.
- A verba necessária para o ano económico de 2019 será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM de 2019.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2018/08/10.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, em exercício, Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 500/2018**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de agosto de 2018, resolveu mandar o Vice-Presidente do Governo Regional, Licenciado Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e a Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Doutora Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., que terá lugar na sede da empresa, sita à Rua dos Ferreiros, n.º 148-150, desta cidade do Funchal, no dia 24 de agosto de 2018, pelas 15:00 horas, podendo deliberar sobre os assuntos da ordem do dia, nos termos e condições que tiver por convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 501/2018

Considerando que o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, adiante designado abreviadamente IFCN, IP-RAM, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado na administração indireta da Região Autónoma da Madeira, que tem como atribuição, entre outras, promover as medidas e as ações necessárias à prevenção e deteção de incêndios florestais;

Considerando que o IFCN, IP-RAM apresentou uma proposta de aquisição onerosa do direito de propriedade sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Ribeira das Cales, também conhecido por Babosas, no Montado denominado Casinha ou Arrebetão, na freguesia do Monte, concelho do Funchal, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3607/20110916, com o artigo matricial n.º B-42;

Considerando que o IFCN, IP-RAM, como instituto público, pode adquirir o direito de propriedade ou outros direitos reais de gozo sobre imóveis, a título oneroso ou gratuito, desde que vise, designadamente, fins de interesse públicos por ele prosseguidos;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira apresenta um património florestal imprescindível ao seu desenvolvimento económico, social e ambiental e que a floresta desempenha um papel crucial na regulamentação hídrica e na proteção dos solos, relevante para a ilha da Madeira;

Considerando que a ilha da Madeira ostenta uma orografia irregular, relevo acidentado e proximidade das populações às áreas florestais;

Considerando que os incêndios florestais são muitas vezes responsáveis, não só pelo impacto paisagístico negativo, como pelo aumento da vulnerabilidade das espécies florestais a ataques patogénicos e dos solos a fenómenos de erosão e perda de biodiversidade associada à proliferação massiva de espécies com carácter invasor, normalmente espécies pirofitas que potenciam as hipóteses de se repetir o ciclo do fogo;

Considerando que uma das formas de prevenir os incêndios florestais consiste na intervenção ao nível da composição e estrutura das manchas vegetais, tornando-as menos suscetíveis;

Considerando que nesse âmbito, assume crucial importância, a definição de zonas “tampão” que sejam permanentemente alvo de gestão de combustíveis e cuja composição florística privilegie a presença de espécies folhosas higrófilas, designadamente de carvalho, castanheiro, bétulas, faia europeia e da generalidade das indígenas;

Considerando que a criação de faixas de gestão, nos espaços florestais, é prioritária nas zonas que apresentam elevadas suscetibilidade e vulnerabilidade à ocorrência de incêndios florestais, como sejam em torno da cidade do Funchal, devendo ser, preferencialmente, constituídas em estradas e/ou caminhos estratégicos para, em caso de incêndio florestal, servirem de apoio ao combate;

Considerando essencial definir procedimentos estratégicos que observem a Estratégia Florestal Regional, no que concerne a objetivos de recuperação de habitats e de Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI), e das metas propostas no Plano Regional de Ordenamento Florestal da RAM - deste modo e nesta fase, o modelo estrutural alvitado com a aquisição/posse de terrenos que se desenvolvam nas imediações do Caminho dos Pretos e Cural dos Romeiros, a fim de promover a efetivação das medidas preconizadas;

Considerando que neste contexto, foi doado ao IFCN, IP-RAM pela Empresa M.&J. Pestana - Sociedade de Turismo da Madeira, S.A., o valor de € 557.254,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil e duzentos e cinquenta e quatro euros) a ser exclusivamente aplicada a fins de caráter ambiental, como seja a compra, expropriação ou outra forma

jurídica de aquisição de imóveis para integrar o denominado projeto de criação de uma faixa corta-fogo ao longo do Caminho dos Pretos, no Funchal;

Considerando a avaliação promovida ao prédio rústico, localizado no sítio da Ribeira das Cales, também conhecido por Babosas, no Montado denominado Casinha ou Arrebetão, na freguesia do Monte, concelho do Funchal;

Considerando que o Fiscal Unico do IFCN, IP-RAM emitiu parecer favorável sobre a doação do referido prédio, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 28.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro;

Considerando que perante o parecer do serviço responsável pela área do património imobiliário encontra-se justificada a dispensa de consulta ao mercado imobiliário, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto;

Considerando que ao referido parecer sucedeu a autorização prévia da Vice-presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio;

Considerando que importa prosseguir e aprofundar o procedimento praticando os atos necessários à aquisição onerosa, livre de ónus, encargos e responsabilidades, do identificado prédio rústico.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 9 de agosto de 2018, resolveu:

- 1 - Autorizar a dispensa de consulta ao mercado imobiliário, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, para o procedimento inerente à prossecução dos fins referidos.
- 2 - Autorizar o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, a adquirir, a título oneroso, o direito de propriedade sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Ribeira das Cales, também conhecido por Babosas, no Montado denominado Casinha ou Arrebetão, na freguesia do Monte, concelho do Funchal, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3607/20110916, com o artigo matricial n.º B-42, pelo preço de € 27.550,24 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta euros e vinte e quatro cêntimos), livre de ónus, encargos e responsabilidades, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto.
- 3 - Determinar que a presente despesa será suportada pelo orçamento privativo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM para 2018, com o n.º de cabimento FL41800423, com a classificação económica D.07.01.01.A0.00.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 502/2018

Considerando que o setor do turismo representa uma importância vital na sustentabilidade socioeconómica desta Região;

Considerando que, enquanto motor e principal alavanca da economia regional, este setor tem vindo a conquistar, progressivamente, patamares de excelência que são reconhecidos, nacional e internacionalmente;

Considerando que, para o alcance destes patamares, em muito tem contribuído a entrega, a dedicação, a competência e até a abnegação de muitos profissionais que, no setor, exercem ou exerceram funções, fazendo parte deste processo de afirmação do destino Madeira;

Considerando que, paralelamente a estes profissionais do setor, existe um número significativo de pessoas, singulares e coletivas, que também tem sustentado, com profissionalismo, inovação e empreendedorismo, o crescimento sustentável e sustentado deste sector, na Região.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de agosto de 2018, resolveu:

Atribuir, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 15/79/M, de 28 de agosto, as Medalhas de Mérito Turístico, às pessoas singulares e coletivas como a seguir se indica:

Medalha em Ouro - Por excecionais serviços prestados:
- Associação do Mercado Quinhentista

Medalha em Prata - Por importantes serviços prestados:

- Grupo de Folclore da Ponta do Sol
- Agência de Viagens e Turismo Travel One
- Alexandre Reis
- António Quaresma
- Banda Municipal do Funchal “Artistas”
- Emke Rodrigues
- Eunice Pinto
- Fernando Rodrigues Ramos
- Gabriel Gonçalves
- João Bela
- Manuel Trindade Diogo
- Maria da Paz Garcia
- Yan Mackintosh

Medalha em Bronze - Por significativos serviços prestados:

- António de Freitas Forte
- António Luís
- Guido Drumond
- João de Sousa
- José Carlos Vieira
- José de Freitas
- José Macedo
- Rosária Vasconcelos
- Sónia Gomes da Silva

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 503/2018

O Conselho do Governo reunido em plenário em 9 de agosto de 2018, resolveu aprovar o Decreto Regulamentar Regional que aprova a “Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2016/M, de 5 de julho, que aprova a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil”.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)